



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 156414/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL**

**AGRAVANTE(S): PRIMEIRAS LINHAS COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS
E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA E OUTRA(S)**

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado por **PRIMEIRA LINHAS COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS E ARTIGOS DE PAPELARIA** e **VILA SÉSAMO – COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA**, que indeferiu a pretensão liminar, fls. 177/181 – TJ/MT, mantendo incólume a decisão singular.

Asseveram que a pretensão recursal não foi bem apreendida pelo Juízo ad quem, ao argumento de que o pleito vindicado é pela suspensão dos efeitos dos protestos e demais apontamentos nos serviços de proteção ao crédito.

Aduzem que o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos e demais apontamentos nos serviços de proteção ao crédito é passível de concessão da tutela de urgência, sob a tese de que o pleito não busca o cancelamento dos apontamentos, mas tão somente a suspensão de seus efeitos durante o prazo de blindagem, ou seja, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Dessa feita, pugna pela reconsideração da decisão objurgada, para a concessão do efeito ativo, com o escopo de suspender os apontamentos creditícios



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 156414/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL**

já existentes em nome das recorrentes recuperandas, bem como a suspensão de quaisquer novos atos de inclusão em face deles, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Pois bem.

Da observância ao pedido aportado nos autos, verifica-se que as alegações expendidas são firmes o bastante para se acolher a pretensão recursal de urgência.

Dessa forma, o pleito recursal, a priori, deve ser deferido, pois melhor se adequa à intenção do legislador, de proteger a empresa em recuperação.

Importante salientar que inscrições restritivas em nome das recuperandas, em banco de dados de órgãos de proteção crédito - SERASA, SPC, CCF, etc.-, causam dificuldades ao processo de recuperação das empresas, sob o argumento de que prejudica a atividade comercial.

Portanto, é dada à empresa a chance de que a mesma mantenha sua atividade comercial, colocando em ação um plano de pagamento aos credores, buscando, dessa forma sua recuperação, e para que isso ocorra, é necessário que a empresa tenha crédito para obter empréstimos e dar continuidade à sua atividade comercial.

Dessa forma, não vejo razões para impedir que se proceda a suspensão dos protestos e as baixas das restrições realizadas em nome das agravantes, já



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 156414/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL**

que referida situação não gerará prejuízo aos credores.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de reconsideração; por conseguinte, determino a suspensão dos apontamentos existentes em nome das recorrentes junto aos Cartórios de Protestos da Comarca da sede das recuperandas, e das inscrições existente nos órgãos de proteção ao crédito - Serasa, SPC, SCPC, e no CCF, durante o prazo de blindagem, bem como a suspensão de quaisquer novos atos de inclusão.

Oficiem-se aos Cartórios e órgãos de proteção ao crédito, para que procedam às baixas existentes em nome das agravantes.

Às providências necessárias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 18 de novembro de 2015.

Des. Sebastião **BARBOSA FARIAS**

Relator